ACO-UTR-181/2024

Processo	-	TC/001310/2021
Representante	-	Ortec Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda.
Representada	-	Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde)
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 380/2020/AHM, cujo objeto é a aquisição de cadeira de rodas hospitalar com estrutura em alumínio aeronáutico, por emenda parlamentar federal, para os hospitais municipais vinculados a Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Aquisição de cadeira de rodas. 1. Cabe à Origem verificar o efetivo cumprimento das especificações técnicas no momento da entrega dos bens pela contratada, valendo-se das medidas cabíveis para garantir o cumprimento da proposta apresentada, com aplicação de penalidade caso haja descumprimento. 2. A certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado onde se situa a sede do licitante, documentação necessária para comprovar a regularidade jurídica da licitante, pode ter como alternativas ou o ato constitutivo ou o estatuto ou, ainda, o contrato social. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, acompanhando as conclusões lançadas pela Auditoria desta Corte em seu relatório de análise técnico, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que se cumpra o artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, arquivando-se os autos, após o cumprimento das demais formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 05/04/2024 16:32:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 10/04/2024 09:20:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SESSÃO ORDINÁRIA NÃO PRESENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 1.310/2021 - Representação

Objeto: Pregão Eletrônico 380/2020/AHM, cujo objeto é a aquisição de cadeira de rodas hospitalar com estrutura em alumínio aeronáutico, por emenda parlamentar federal, para os hospitais municipais vinculados a Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar.

Interessadas: Ortec Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda. - Autarquia Hospitalar Municipal (atual Secretaria Municipal da Saúde).

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma

Competência: Pleno

RELATÓRIO

Trata o presente TC de análise da Representação formulada pela empresa Ortec Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda., apontando eventuais irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 380/2020/AHM, cujo objeto é a aquisição de cadeira de rodas hospitalar com estrutura em alumínio aeronáutico, por meio de recursos oriundos de emenda parlamentar federal, para os hospitais municipais vinculados à Secretaria Executiva de atenção hospitalar da Secretária Municipal de Saúde de São Paulo, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do Edital.

Contata-se do teor da exordial que empresa Representante questiona:

(2.1) o não atendimento às exigências do edital pelo modelo apresentado pela empresa vencedora; e
(2.2) a documentação para habilitação.

A **Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC** concluiu pela improcedência da Representação. Concluindo que:

*À luz das análises efetuadas, concluímos, em sede de relatório preliminar, pela **improcedência** da Representação.*
*Quanto ao subitem **2.1**, caberá à Origem verificar o efetivo cumprimento das especificações técnicas na entrega dos bens pela contratada e se valer das medidas cabíveis para garantir o cumprimento da proposta apresentada, com aplicação de penalidade caso haja descumprimento."*

A **Secretaria Municipal de Saúde - SMS** apresentou manifestação à peça 22.

A **SFC**, após análise da manifestação da Origem, reiterou a improcedência da Representação (peça 26).

A **Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM** requereu a improcedência da Representação (peça 32).

Por fim, a **Secretaria Geral** acompanhou os pareceres dos órgãos técnicos desta Corte de Contas e concluiu pela improcedência da Representação.

É o Relatório.

VOTO

Trata o presente da análise da Representação formulada pela empresa Ortec Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda. apontando eventuais irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 380/2020/AHM, cujo objeto é a aquisição de cadeira de rodas hospitalar com estrutura em alumínio aeronáutico, por meio de recursos oriundos de emenda parlamentar federal, para os hospitais municipais vinculados a Secretaria Executiva de atenção hospitalar da Secretária Municipal de Saúde de São Paulo, de acordo com as especificações técnicas e demais disposições do Edital.

Conforme relatado, a empresa Ortec Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda. formulou a Representação objeto deste TC contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 380/2020/AHM, com os seguintes questionamentos:

(2.1) o não atendimento às exigências do edital pelo modelo apresentado pela empresa vencedora

Alega a Representação que a empresa Vitoria Comercio e Serviços EIRELI não deveria ter a sua proposta aceita, pois não atendeu às exigências do edital, em desconformidade com o seu item 6.8[1], uma vez que, nos itens 1 e 2 (cota principal e reservada), foi ofertado o modelo MA3E da marca ORTOMOBIL, a qual é inferior ao descritivo mínimo exigido no Termo de Referência, pois:

1) possui "x" em aço carbono, quando deveria ser em alumínio aeronáutico;

2) possui pneus infláveis ao invés de anti-furo (maciços), exigidos; e

3) não possui apoio de panturrilha injetado (peça 01, fl. 01).

[1] Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências essenciais deste edital e seus anexos, bem como as omissas e as que apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

A análise empreendida pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle – SFC constatou que no processo administrativo, doc. SEI (peça 11, fls. 01), a área técnica analisou a cadeira MA3E e informou que o catálogo técnico traz a possibilidade de adicionar a roda traseira anti-furos e o apoio de panturrilha.

A Auditoria verificou o arquivo "Lâmina MA3E" anexado ao ComprasNet e constatou que o catálogo da marca traz a roda anti-furo e o apoio de panturrilha como opcionais. Além disso, a proposta de preços também apresentou as especificações conforme o edital.

Assim, na esteira do quanto concluído pela Auditoria, **improcedente** a Representação nesse ponto.

Contudo, deve ser ressaltado que cabe à Origem verificar o efetivo cumprimento das especificações técnicas no momento da entrega dos bens pela contratada, valendo-se das medidas cabíveis para garantir o cumprimento da proposta apresentada, com aplicação de penalidade caso haja descumprimento.

Nesse sentido, resta clara a improcedência em relação a esse ponto específico.

(2.2) a documentação para habilitação.

Sustenta a Representante que a empresa vencedora deveria ter sido inabilitada por não apresentar toda a documentação listada no edital, pois deixou de anexar a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado onde se situa a sede do licitante, documento obrigatório para sua habilitação, conforme o item 13.4.2 do Edital.

A **Auditoria** afirmou em seu relatório que o item 13.4.2 do Edital (peça 05, fls. 14) indica como documentação necessária para comprovar a regularidade jurídica da licitante a certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado ou o ato constitutivo/ estatuto ou, ainda, o contrato social.

A empresa habilitada anexou seus atos constitutivos, conforme doc. SEI. 036012218 do processo SEI nº 6110.2020/0024384-5, razão pela qual considerou a Auditoria **improcedente** a Representação, também nesse ponto.

Tanto a **Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE**, como a **Secretaria Geral – SG**, acompanharam a conclusão da Auditoria desta Corte de Contas, notadamente tendo em vista o conteúdo eminentemente técnico da presente demanda, como também por não reconhecerem nada capaz de sustentar o acolhimento da Representação.

Ante todo o exposto, uma vez atendidos os requisitos regimentais de admissibilidade, **CONHEÇO** da Representação formulada pela empresa Ortec Indústria e Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda.

No mérito, acompanho as conclusões lançadas pela Auditoria desta Corte em seu relatório de análise técnico, as quais adoto como razões de decidir, e **JULGO IMPROCEDENTE** a presente Representação.

Expeça-se ofício dirigido à empresa Representante informando-a dos termos da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 07/12/2023 10:37:16 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo